

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 31.117 PARANÁ

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **JOEL ILAN PACIORNIK**
ADV.(A/S) : **JULIO CESAR BROTTTO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **RÁDIO PANAMERICANA S/A**
AGDO.(A/S) : **MARCO ANTONIO VILLA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **JUÍZA DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CURITIBA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO
DE DESRESPEITO À **AUTORIDADE**
DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA
ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE
DESSA DECISÃO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE
DE CONTROLE, **MEDIANTE**
RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE
TENHAM TRANSGREDIDO TAL
JULGAMENTO. LEGITIMIDADE
ATIVA DE TERCEIROS **QUE**
NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO
DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA
ABSTRATA. LIBERDADE **DE**
EXPRESSÃO. **PROTEÇÃO**
CONSTITUCIONAL. DIREITO DE
INFORMAR: **PRERROGATIVA**
FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE
NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL
DE MANIFESTAÇÃO DO
PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO.
INADMISSIBILIDADE **DE** **CENSURA**

RCL 31117 MC-AGR / PR

ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DE, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO ILEGÍTIMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DE AGRAVO QUE SE DECLARA PREJUDICADO.

– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial, necessariamente “a posteriori”, nos casos em que se registrar prática abusiva – inocorrente na espécie – dessa prerrogativa de ordem jurídica, resguardado, sempre,

RCL 31117 MC-AGR / PR

o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar **necessário** ao seu exercício profissional.

– A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia **outorgada** pela própria Constituição da República), **oponível**, por isso mesmo, a qualquer pessoa, **inclusive** aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. **Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).**

– Não há pessoas **nem** sociedades livres **sem** liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa **cujo exercício** – por não constituir concessão do Estado – **configura** direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. “Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades **resolvam** seus conflitos, **promovam** o bem-estar e **protejam** sua liberdade” (**Declaração de Chapultepec**).

– A liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria

RCL 31117 MC-AGR / PR

noção de Estado Democrático de Direito, **não pode ser restringida**, *ainda que em sede jurisdicional*, **pela prática** da censura estatal, *sempre ilegítima e impregnada de caráter proteiforme*, **eis que se materializa**, *“ex parte Principis”*, por **qualquer** meio **que importe** em interdição, em inibição, em embaraço **ou** em frustração **dessa essencial** franquia constitucional, **em cujo âmbito compreende-se**, *por efeito de sua natureza mesma*, **a liberdade de imprensa**.

– O Supremo Tribunal Federal **tem destacado**, *de modo singular*, em seu magistério jurisprudencial, **a necessidade** de preservar-se a prática da liberdade de informação, **resguardando-se**, *inclusive*, **o exercício** do direito de crítica que dela emana, **por tratar-se** de prerrogativa essencial **que se qualifica** *como um dos suportes axiológicos* **que conferem legitimação material** à **própria** concepção do regime democrático.

– **A crítica** que os meios de comunicação social e as redes digitais **dirigem às pessoas públicas**, **por mais dura e veemente** que possa ser, **deixa de sofrer**, quanto ao seu concreto exercício, **as limitações externas que ordinariamente resultam** dos direitos de personalidade.

RCL 31117 MC-AGR / PR

– **Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou “astreinte” (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 15.243-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.**

– **Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive**

RCL 31117 MC-AGR / PR

seus Juizes e Tribunais – **não dispõe** de poder algum **sobre** a palavra, **sobre** as ideias e **sobre** as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. **Precedentes** do Supremo Tribunal Federal (**AI 705.630-AgR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*). **Jurisprudência comparada** (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional espanhol).

– **O exercício da jurisdição cautelar** por magistrados e Tribunais **não pode converter-se** em prática judicial **inibitória**, *muito menos censória*, da **liberdade constitucional** de expressão e de comunicação, **sob pena** de o poder geral de cautela **atribuído** ao Judiciário **transformar-se**, *inconstitucionalmente*, **em inaceitável censura estatal**. **Consequente inadmissibilidade** da decisão judicial que **determina a interdição** de textos jornalísticos **publicados** em órgãos de comunicação social **ou que ordena** “a retirada de matéria e de imagem” **divulgadas** em “sites” e em portais noticiosos. **Precedentes**.

DECISÃO: Trata-se de reclamação **na qual se sustenta** que o ato judicial ora questionado – **emanado** do Juízo da 15ª Vara Cível da comarca de Curitiba/PR e **confirmado** pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – **teria desrespeitado** a autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu** no julgamento **da ADPF 130/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

RCL 31117 MC-AGR / PR

A parte ora reclamante, **para justificar o alegado desrespeito** à autoridade decisória do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, **afirma**, em síntese, **o que se segue**:

“14. Como se observa da leitura da decisão de primeira instância (15ª Vara Cível de Curitiba), chancelada pela Colenda 8ª Câmara Cível do TJ/PR, foi determinada a retirada do conteúdo jornalístico veiculado nos links inicialmente indicados, sob o argumento de que, num juízo preliminar, de antecipação de tutela, o exercício do direito de imprensa resvalou em aparente ofensa.

15. Não se está aqui a analisar o conteúdo da crítica, se resvalou em excesso ou não. Isso será apurado ao final do processo, de modo que, sendo identificado qualquer extravasamento do direito de informar, a tutela jurisdicional possível para a hipótese é tão somente a reparação de danos. Não há qualquer amparo legal que determine a retirada de material jornalístico da plataforma digital da Jovem Pan e de outros instrumentos de comunicação da empresa jornalística, tal como se fazia com o recolhimento de jornais e revistas na época da ditadura. Essa determinação censória constitui flagrante violação à autoridade do STF (ADPF 130).

16. As determinações de primeira e segunda instâncias do Judiciário Paranaense estão a desafiar a autoridade do acórdão proferido na referida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (130), na medida em que determinaram a retirada do conteúdo jornalístico divulgado pelos Reclamantes, o que constitui, repita-se, flagrante e odioso ato censório.

17. Toda e qualquer decisão que determine recolhimento ou impedimento de publicação de material jornalístico constitui censura. No caso, a confirmação pelo E. TJ/PR da liminar que determinou a retirada do vídeo produzido pelos Reclamantes é, sem qualquer dúvida, exercício de censura, sendo absolutamente desnecessária a leitura ou o debate do conteúdo contido no material jornalístico.

.....

RCL 31117 MC-AGR / PR

22. *A decisão reclamada, portanto, afronta diretamente o normativo jurídico, com força vinculante, que emerge desse Supremo Tribunal Federal, na medida em que determina a retirada de material noticioso, vale dizer, de material jornalístico produzido e publicado pelos Reclamantes, no exercício constitucional de sua atividade jornalística, de informar a sociedade assuntos de interesse público, ainda que crítico.*

23. *Não se ignora que, caso a imprensa extravase ou extrapole os limites da sua finalidade precípua, a lei estará presente e à disposição dos interessados para dela se valerem com o objetivo de pleitearem a devida reparação, a responsabilização por eventuais aspectos criminais, bem como o direito de resposta pleno, mas, em hipótese alguma, a determinação de abstenção de publicação ou retirada de material jornalístico, como fez a decisão reclamada, em evidente afronta à autoridade da decisão da ADPF nº 130.*

.....
49. *Com efeito, a irresignação manifestada pelo Autor da demanda originária revela a exacerbada suscetibilidade de um homem público, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, protagonista de uma reconhecida carreira na Magistratura Federal, a serviço do Estado desde 1992, com a crítica jornalística inspirada por um assunto atualíssimo e de inquestionável interesse coletivo, relacionado à moralidade dos reajustes e dos pagamentos de eventuais vantagens a servidores públicos pelo Estado, muitas vezes em descompasso com as premissas fixadas pela própria Constituição Federal e política de Governo na contenção de gastos públicos.*

50. *Excelências, o assunto tratado refere-se a uma discussão da seara da ética, e não da legalidade dos criticados subsídios acima do teto constitucional, pagos pelo poder público federal e auferidos por inúmeros de seus respectivos servidores.*

51. *Neste contexto, não foi praticado nenhum ato ilícito pelos Reclamantes, menos ainda capaz de justificar a determinação censória reclamada, mormente o fato de que a crítica jornalística, objeto da irresignação autoral, recaiu,*

RCL 31117 MC-AGR / PR

exclusivamente, sobre a insistência dos poderes da República em manter o pagamento de salários aos seus servidores além dos limites previstos na Constituição Federal e em desconformidade com a necessária transparência que deve existir na utilização de recursos públicos para quaisquer finalidades.

52. A crítica, portanto, cingiu-se na divulgação a respeito dos casos em que a remuneração dos servidores públicos federais ultrapassa o teto constitucional, a utilizar como exemplo os vencimentos auferidos pelo Autor e que são, de maneira notória e incontroversa, publicados no site do Superior Tribunal de Justiça, consistente em documento oficial (contracheque) (doc. 11), utilizado para justificar a opinião crítica.

53. Reitera-se que, havendo, ao final do processo, a conclusão de que a atividade jornalística excedeu na crítica, caberá a condenação pelos danos causados, inclusive pleiteados na ação original, mas nunca – em hipótese alguma – a censura, o recolhimento do material jornalístico, pode ser opção de tutela estatal.” (grifei)

Por vislumbrar ocorrentes, cumulativamente, os requisitos da plausibilidade jurídica **e** do “periculum in mora”, a **eminente** Ministra CÁRMEN LÚCIA, **no exercício** da Presidência desta Suprema Corte, **durante** o período de recesso forense, **deferiu** o pedido de medida cautelar **formulado** nestes autos.

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. CARLOS ALBERTO VILHENA, **opinou pela procedência** da presente reclamação – **e conseqüente prejudicialidade** do agravo interno interposto –, **fazendo-o em parecer assim ementado:**

“RECLAMAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SÍTIO ELETRÔNICO. CENSURA PRÉVIA CARACTERIZADA.

RCL 31117 MC-AGR / PR

AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ESSE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF 130. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DESSA CORTE SUPREMA. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, COM A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR INICIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO."
(grifei)

O beneficiário da decisão de que se reclama, Ministro Joel Ilan Paciornik, contestou a pretensão reclamatória deduzida pela Rádio Panamericana S.A. e por Marco Antônio Villa, expondo, em síntese, o que se segue:

"7. O fato que ensejou esta verdadeira campanha difamatória contra o reclamado foi, tão somente, a remuneração recebida especificamente e apenas no mês de maio de 2016, logo após ele ter ascendido do Tribunal Regional Federal à função de Ministro do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Omitiu-se, em todas as postagens realizadas pelos reclamantes, que se trata de valor devido e lastreado em lei. (...).

.....
11. *Veja-se, inclusive, que os próprios reclamantes desobedeceram ao que esta Corte entendeu necessário na ADPF nº 130/DF: o direito de resposta. Portanto, não podem ser beneficiados pela sua própria torpeza e nem podem se utilizar da vedação à censura para amparar seus ilícitos. Mais do que isso, o reclamado não pode sofrer as consequências nefastas do ilícito praticado pelos reclamantes e ter sua honra vilipendiada repetidamente, dia após dia.*

12. *E isso não é tudo. Ao final do vídeo, o jornalista questiona a legitimidade moral do reclamado para o exercício da função jurisdicional. Isso logo após afirmar que o pagamento supostamente ilegal não seria questionado pelos empresários brasileiros porque eles pretenderiam 'ficar com as costas quentes em Brasília', em manifesta alusão a um eventual favorecimento que*

RCL 31117 MC-AGR / PR

poderia advir da atuação profissional do reclamado junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...).” (grifei)

Cabe verificar, preliminarmente, **se se revela admissível**, ou não, **a utilização** do presente instrumento reclamatório.

Tenho enfatizado, em diversas decisões **proferidas** no Supremo Tribunal Federal (**Rcl** 15.243-MC/RJ e **Rcl** 18.566-MC/SP, de que sou Relator, *v.g.*), **que a reclamação** reveste-se de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos **emanados** desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante, **como sucede** com aqueles proferidos **em sede de fiscalização normativa abstrata** (**RTJ** 169/383-384 – **RTJ** 183/1173-1174, *v.g.*):

“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO

*– O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. **Precedente:** Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”*

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Admissível, portanto, **o ajuizamento** de reclamação nas hipóteses em que se sustenta, como na espécie, **transgressão à eficácia vinculante** de que se mostram impregnados os julgamentos do Supremo Tribunal Federal **proferidos** no âmbito **de processos**

RCL 31117 MC-AGR / PR

objetivos de controle normativo abstrato, como aquele que resultou do exame **da ADPF 130/DE**, Rel. Min. AYRES BRITTO.

Impõe-se reconhecer, de outro lado, que **mesmo** terceiros (*como os ora reclamantes*) – **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato – **dispõem** de legitimidade ativa para o ajuizamento da reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando promovida** com o objetivo de fazer restaurar o “*imperium*” inerente às decisões desta Corte **proferidas em sede** de ação direta de inconstitucionalidade, de ação declaratória de constitucionalidade **ou**, como no caso, *de arguição de descumprimento de preceito fundamental*.

É inquestionável, pois, sob tal aspecto, **nos termos** do julgamento plenário **de questão de ordem** suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, *que se revela plenamente viável* a utilização, na espécie, **do instrumento reclamatório, razão pela qual assiste** à parte ora reclamante **legitimidade ativa** “*ad causam*” para fazer instaurar a presente medida processual.

Cumpra registrar, por oportuno, que esse entendimento **tem prevalecido em sucessivos julgamentos** proferidos por esta Suprema Corte:

“(…) LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.

– **Assiste** plena legitimidade ativa, **em sede** de reclamação, **àquele** – particular **ou não** – **que venha a ser afetado**, em sua esfera jurídica, **por decisões** de outros magistrados ou Tribunais que se revelem **contrárias** ao entendimento fixado, **em caráter vinculante**, pelo Supremo Tribunal Federal, **no julgamento** dos processos objetivos de controle normativo abstrato **instaurados** mediante ajuizamento **quer** de ação direta de inconstitucionalidade, **quer** de ação declaratória de constitucionalidade. **Precedente.** (...)”

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

RCL 31117 MC-AGR / PR

Plenamente justificável, *assim, a utilização*, no caso, do instrumento constitucional da reclamação pela parte ora reclamante.

Sendo esse o contexto, passo ao exame do pedido formulado nesta sede processual. **E, ao fazê-lo, entendo assistir razão** à parte reclamante, **eis que** o ato judicial ora questionado *nesta sede reclamatória* **está em desacordo com a orientação jurisprudencial** que esta Suprema Corte **veio a firmar** a propósito do tema em análise.

A questão em exame *assume indiscutível magnitude de ordem político-jurídica*, **notadamente** em face de seus claros lineamentos constitucionais **que foram analisados, de modo efetivo, no julgamento da referida ADPF 130/DF**, em cujo âmbito o Supremo Tribunal Federal **pôs em destaque**, de maneira muito expressiva, **uma das mais relevantes franquias constitucionais: a liberdade de manifestação do pensamento**, que representa um dos fundamentos **em que se apoia** a própria noção de Estado Democrático de Direito.

Cumpre rememorar, por relevante, **a adoção**, em 11/03/1994, pela Conferência Hemisférica sobre liberdade de expressão, *da Declaração de Chapultepec*, **que consolidou valiosíssima Carta de Princípios, fundada** em postulados que, *por essenciais ao regime democrático*, **devem** constituir objeto **de permanente** observância e respeito **por parte** do Estado e de suas autoridades e agentes, **inclusive por magistrados e Tribunais judiciários**.

A Declaração de Chapultepec – ao enfatizar que uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades *resolvam* seus conflitos, *promovam o bem-estar e protejam* sua liberdade, **não devendo** existir, por isso mesmo, **nenhuma** lei ou ato de poder **que restrinja** a liberdade de

RCL 31117 MC-AGR / PR

expressão ou de imprensa, seja qual for o meio de comunicação – proclamou, entre outros postulados básicos, os que se seguem:

“I – Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de expressão e de imprensa. O exercício dessa não é uma concessão das autoridades, é um direito inalienável do povo.

II – Toda pessoa tem o direito de buscar e receber informação, expressar opiniões e divulgá-las livremente. Ninguém pode restringir ou negar esses direitos.

.....
VI – Os meios de comunicação e os jornalistas não devem ser objeto de discriminações ou favores em função do que escrevam ou digam.

.....
X – Nenhum meio de comunicação ou jornalista deve ser sancionado por difundir a verdade, criticar ou fazer denúncias contra o poder público.” (grifei)

Tenho sempre destacado**, como o fiz por ocasião do julgamento da ADPF 130/DF, **e**, também, **na linha** de outras decisões por mim proferidas no Supremo Tribunal Federal (**AI 505.595/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **que o conteúdo** da Declaração de Chapultepec **revela-nos que nada é mais nocivo, nada é mais perigoso** do que a pretensão do Estado de regular a liberdade de expressão (**ou de ilegitimamente interferir em seu exercício**), pois o pensamento **há de ser livre, permanentemente livre, essencialmente livre...

***Todos sabemos que a liberdade de expressão**, cujo fundamento **reside** no próprio texto da Constituição da República, **assegura ao profissional de imprensa – inclusive àquele que pratica o jornalismo digital – o direito de expender crítica**, ainda que desfavorável **e** em tom contundente, **contra quaisquer** pessoas **ou** autoridades (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **garantindo-lhe**, também, **além** de outras prerrogativas, **o direito** de veicular notícias **e** de divulgar informações.*

RCL 31117 MC-AGR / PR

Ninguém ignora que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica e a circulação de notícias revelem-se inspiradas pelo interesse coletivo e decorram da prática legítima de uma liberdade pública de extração eminentemente constitucional (CF, art. 5º, IV, c/c o art. 220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

Cumpre enfatizar – presente o quadro normativo vigente em nosso País – que, mais do que simples prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, a liberdade de informação jornalística desempenha relevantíssima função político-social, eis que, em seu processo de evolução histórica, afirmou-se como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 246, item n. 15.3, 32ª ed., 2009, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. I/283, item n. 184, 1989, Forense Universitária, v.g.).

Tenho assinalado, de outro lado, em diversas decisões que proferi no Supremo Tribunal Federal, que o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena – como já salientei em oportunidades anteriores – de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, perigosa e inconstitucionalmente, como o novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País.

RCL 31117 MC-AGR / PR

A interdição judicial imposta à empresa de radiofusão (Rádio Panamericana S.A.), **ordenando-lhe** “a retirada da matéria e da imagem” do Ministro Joel Ilan Paciornik, **veiculadas no Portal Jovem Pan Online, sob pena** de incidência de multa cominatória diária (R\$ 1.000,00), **configura, segundo entendo, clara transgressão** ao comando emergente da decisão que esta Corte Suprema proferiu, **com efeito vinculante, na ADPF 130/DF.**

Não constitui demasia insistir na observação de que a censura, *por incompatível com o sistema democrático, foi banida* do ordenamento jurídico brasileiro, cuja Lei Fundamental – **reafirmando** a repulsa à atividade censória do Estado, **na linha** de anteriores Constituições brasileiras (**Carta Imperial** de 1824, art. 179, nº 5; **CF/1891**, art. 72, § 12; **CF/1934**, art. 113, nº 9; **CF/1946**, art. 141, § 5º) – **expressamente vedou** “(...) qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (**CF/88**, art. 220, § 2º).

Cabe acentuar, ainda, que a repulsa à censura, além de haver sido consagrada em nosso constitucionalismo democrático, representa expressão de um compromisso que o Estado brasileiro **assumiu** no plano internacional.

Com efeito, o Brasil **subscreveu,** entre tantos outros instrumentos de proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, **promulgada** pela III Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Esse estatuto contempla, em seu Artigo XIX, previsão do direito à liberdade de opinião e de expressão, **inclusive a prerrogativa de procurar, de receber e de transmitir informações e ideias** por **quaisquer** meios, **independentemente** de fronteiras.

O direito fundamental à liberdade de expressão, **inclusive** à liberdade de imprensa, **é igualmente assegurado** pelo Pacto Internacional sobre Direitos

RCL 31117 MC-AGR / PR

Civis e Políticos (Artigo 19), **adotado** pela Assembleia Geral da ONU em 16/12/1966 e **incorporado**, *formalmente*, ao nosso direito positivo interno em 06/12/1992 (Decreto nº 592/92).

Vale mencionar, *ainda*, **por sumamente relevante**, a *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*, **promulgada** pela IX Conferência Internacional Americana, **realizada** em Bogotá, em abril de 1948, cujo texto garante a *todos* a plena liberdade de expressão (Artigo IV).

A **Convenção Americana de Direitos Humanos**, *também denominada* Pacto de São José da Costa Rica, *por sua vez*, **reconhece** a qualquer pessoa **o direito** à livre manifestação do pensamento e à busca e obtenção de informações, **sendo absolutamente estranha** a *esse importante estatuto do sistema interamericano* de proteção aos direitos fundamentais a ideia de censura estatal (Artigo 13).

É interessante assinalar, neste ponto, **até mesmo** como registro histórico, **que a ideia da incompatibilidade da censura com o regime democrático já se mostrava presente** nos trabalhos de *nossa primeira Assembleia Geral Constituinte e Legislativa*, **reunida** em 03/05/1823 e **dissolvida**, *por ato de força*, em 12/11/1823.

Com efeito, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA, **ao longo** dessa Assembleia Constituinte, **apresentou proposta que repelia**, *de modo veemente*, a **prática da censura** no âmbito do (**então**) nascente Estado brasileiro, **em texto** que, **incorporado** ao projeto da Constituição, **assim dispunha**:

*“Artigo 23 – Os escritos **não são sujeitos** à censura **nem antes nem depois** de impressos.” (grifei)*

A **razão** dessa proposta de ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADA **prendia-se ao fato** de que D. João VI **editara**, *então*, havia

RCL 31117 MC-AGR / PR

pouco mais de dois anos, em 02 de março de 1821, **um decreto régio que impunha** o mecanismo da censura, *fazendo-nos recuar*, naquele momento histórico, *ao nosso passado colonial*, período em que **prevaleceu** essa **inaceitável** restrição às liberdades do pensamento.

Preocupa-me, por isso mesmo, **o fato de que o exercício**, por alguns juízes e Tribunais, **do poder geral de cautela** tenha se transformado **em inadmissível instrumento de censura estatal**, com grave comprometimento da liberdade de expressão, **nesta** compreendida a liberdade de imprensa e de informação. **Ou**, em uma palavra, como anteriormente já acentuei: **o poder geral de cautela tende**, hoje, perigosamente, **a traduzir o novo nome da censura!**

Todas as observações que venho de fazer **evidenciam**, a meu juízo, que a decisão **objeto** da presente reclamação *desrespeitou* a autoridade do julgamento plenário invocado **pela parte reclamante como parâmetro de controle**, eis que o tema da censura foi **efetivamente** abordado e **plenamente** examinado no julgamento plenário da ADPF 130/DF.

Enfatizo, por oportuno, **que eu próprio**, no voto que proferi na ADPF 130/DF, **discuti**, *expressamente*, o tema referente à censura estatal, **qualquer** que tenha sido o órgão **ou** o Poder de que haja emanado esse ato de (*inadmissível*) cerceamento da liberdade de expressão.

Devo lembrar, neste ponto, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **no julgamento final** da ADI 869/DF, **ao declarar a inconstitucionalidade** de determinada expressão normativa **constante** do § 2º do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **advertiu**, em *decisão impregnada de efeito vinculante*, que a cláusula legal **que punia** emissoras de rádio e de televisão, **bem assim** empresas jornalísticas, **pelo fato** de exercerem o direito de informar **mostrava-se colidente** com o texto da Constituição da República (art. 220, § 2º).

RCL 31117 MC-AGR / PR

O julgamento em questão restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 8069/90. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE CRIAÇÃO, DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO.

1. Lei 8069/90. Divulgação total ou parcial, por qualquer meio de comunicação, de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu artigo 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto.

2. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(ADI 869/DF, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

O fato é que não podemos – *nem devemos* – retroceder neste processo de conquista e de reafirmação das liberdades democráticas. Não se trata de preocupação retórica, pois o peso da censura – ninguém o ignora – é algo insuportável e absolutamente intolerável.

RUI BARBOSA, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto durante a Revolução Federalista e a Revolta da Armada (“A Ditadura de 1893”), após acentuar

RCL 31117 MC-AGR / PR

que a “*rule of law*” **não podia** ser substituída **pelo império da espada**, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal:

“A Constituição **proibiu** a censura **irrestritamente, radicalmente, inflexivelmente**. **Toda lei** preventiva **contra** os excessos da imprensa, **toda lei** de tutela à publicidade, **toda lei** de inspeção policial sobre os jornais **é**, por consequência, **usurpatória e tirânica**. **Se** o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os *verrineiros*.” (grifei)

Essencial reconhecer, pois, **em face** do que se vem de expor, **que a liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura** aos profissionais de comunicação social **o direito** de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias **por quaisquer meios, ressalvada**, no entanto, **a possibilidade** de intervenção judicial, **necessariamente** “a posteriori”, **nos casos** em que se registrar **prática abusiva** – inócua na espécie – dessa prerrogativa de ordem jurídica, **resguardado, sempre, o sigilo da fonte** quando, **a critério** do próprio jornalista, **este** assim o julgar **necessário** ao seu exercício profissional (**Inq 870/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **DJU 15/04/96, v.g.**):

“(…) **A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte** (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, **em razão** da prática legítima dessa franquia **outorgada** pela própria Constituição da República), **oponível**, por isso mesmo, a qualquer pessoa, **inclusive** aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, **qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar** o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. **Doutrina.** (...)”

(**Rcl 21.504-Agr/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Segunda Turma**)

Todas as observações que venho de fazer – e por mim efetivamente expostas em voto **que proferi** na ADPF 130/DF – **prendem-se** ao fato de que

RCL 31117 MC-AGR / PR

esses temas foram examinados ao longo daquele processo de controle normativo abstrato, o que torna pertinente a alegação de ofensa à eficácia vinculante de que se mostra impregnado referido julgamento plenário.

Convém registrar, por necessário, o fato de que, em situações idênticas à que ora se examina, eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, fazendo prevalecer a eficácia vinculante derivada do julgamento da ADPF 130/DF, sustaram provimentos judiciais que, impregnados de natureza claramente censória, havia(m) ordenado a interdição de textos jornalísticos publicados em órgãos de imprensa ou determinado “a retirada de matéria e de imagem” divulgadas em “sites” e em portais noticiosos ou, ainda, condenado jornalistas ao pagamento de elevados valores a título de indenização civil (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.186-MC/RJ, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, decisão proferida pelo Ministro RICARDO LEWANDOWSKI no exercício da Presidência – Rcl 18.290-MC/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 18.566-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 18.638-MC/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 18.735-MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 18.746-MC/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*), precisamente na linha do que foi decidido pela colenda Segunda Turma desta Corte Suprema, em recentíssimo julgado – proferido em 23/04/2019 – consubstanciado em acórdão assim ementado:

“RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF – EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO – LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA – LIBERDADE DE EXPRESSÃO –

RCL 31117 MC-AGR / PR

JORNALISMO DIGITAL ('BLOG') – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL – DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO – A DECLARAÇÃO DE CHAPULTEPEC (1994) – JORNALISTAS – DIREITO DE CRÍTICA – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CF, ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO – O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO PENAL E/OU CIVIL – A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS FIGURAS PÚBLICAS – A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA (RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE DAQUELA IMPOSTA, PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA E DE CRÍTICA – TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DE CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO, DE MODO INTEIRAMENTE PERTINENTE, COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– A liberdade de imprensa, qualificada por sua natureza essencialmente constitucional, assegura aos profissionais de comunicação social, inclusive àqueles que praticam o jornalismo digital, o direito de opinar, de criticar (ainda que de modo veemente), de buscar, de receber e de transmitir informações e ideias por quaisquer meios, ressalvada, no entanto, a possibilidade de intervenção judicial – necessariamente 'a posteriori' – nos casos em que se registrar prática abusiva dessa prerrogativa de ordem jurídica, inocorrente na espécie, resguardado, sempre, o sigilo da fonte quando, a critério do próprio jornalista, este assim o julgar necessário ao seu exercício profissional. Precedentes.

RCL 31117 MC-AGR / PR

– Não há pessoas nem sociedades livres sem liberdade de manifestação do pensamento e de imprensa cujo exercício – por não constituir concessão do Estado – configura direito inalienável e privilégio inestimável de todos os cidadãos. ‘Uma imprensa livre é condição fundamental para que as sociedades resolvam seus conflitos, promovam o bem-estar e protejam sua liberdade’ (Declaração de Chapultepec).

– A prerrogativa do jornalista de preservar o sigilo da fonte (e de não sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, em razão da prática legítima dessa franquia outorgada pela própria Constituição da República), oponível, por isso mesmo, a qualquer pessoa, inclusive aos agentes, autoridades e órgãos do Estado, qualifica-se como verdadeira garantia institucional destinada a assegurar o exercício do direito fundamental de livremente buscar e transmitir informações. Doutrina. Precedentes (Inq 870/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 21.504-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

– A crítica que os meios de comunicação social e as redes digitais dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

– Não induz responsabilidade civil, nem autoriza a imposição de multa cominatória ou ‘astreinte’ (Rcl 11.292-MC/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.434/ES, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 18.638/CE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 20.985/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública – investida, ou não, de autoridade governamental –, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

RCL 31117 MC-AGR / PR

– O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

– Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais) o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação a repressão, ainda que civil, à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Corte Europeia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).”

(Rcl 15.243-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as figuras públicas, independentemente de ostentarem *qualquer* grau de autoridade.

É por isso que a crítica que os meios de comunicação social, inclusive em ambiente digital, dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade (AI 705.630-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

RCL 31117 MC-AGR / PR

É importante acentuar, assim, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística, ainda que em ambiente digital, cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o “*animus injuriandi vel diffamandi*”, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa, que não pode sofrer, em consequência, embaraço, mesmo de índole jurisdicional, como sucede no caso de condenação do profissional de imprensa ao pagamento de elevada indenização civil ou na hipótese de remoção de material jornalístico ou de imagem, sob pena de multa cominatória.

Expressivo dessa visão pertinente à plena legitimidade do direito de crítica, fundado na liberdade constitucional de comunicação, é o julgamento que, proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – e em tudo aplicável ao caso ora em exame –, está assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (...) – DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ – EXCESSO NÃO CONFIGURADO (...).

.....
3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*‘animus criticandi’*)

RCL 31117 MC-AGR / PR

ou a narrar fatos de interesse coletivo ('animus narrandi'), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação."

(REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI – grifei)

Não é por outro motivo que a jurisprudência dos Tribunais – **com apoio em magistério expendido pela doutrina** (JULIO FABBRINI MIRABETE, “Manual de Direito Penal”, vol. 2/147 e 151, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código Penal Anotado”, p. 400, 407 e 410/411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, “Direito Penal – Crimes contra a pessoa”, p. 236/240, 2ª ed., 1973, RT, v.g.) – **tem ressaltado que a necessidade de narrar ou de criticar** (tal como sucedeu na espécie) **atua como fator de descaracterização da vontade consciente e dolosa de ofender a honra de terceiros, a tornar legítima, em consequência, a crítica** a estes feita, **ainda** que por meio da imprensa (RTJ 145/381 – RTJ 168/853 – RT 511/422 – RT 527/381 – RT 540/320 – RT 541/385 – RT 668/368 – RT 686/393), **eis que – insista-se – “em nenhum caso deve afirmar-se que o dolo resulta da própria expressão objetivamente ofensiva”** (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, “Lições de Direito Penal – Parte especial”, vol. II/183-184, 7ª ed., Forense – grifei), **valendo referir**, por oportuno, **decisão que proferi**, a propósito do tema, neste Supremo Tribunal Federal:

“LIBERDADE DE IMPRENSA (CE ART. 5º, IV, c/c O ART. 220). JORNALISTAS. DIREITO DE CRÍTICA. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL CUJO SUPORTE LEGITIMADOR REPOUSA NO PLURALISMO POLÍTICO (CE ART. 1º, V), QUE REPRESENTA UM DOS FUNDAMENTOS INERENTES AO REGIME DEMOCRÁTICO. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA INSPIRADO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO: UMA PRÁTICA INESTIMÁVEL DE LIBERDADE A SER PRESERVADA CONTRA ENSAIOS AUTORITÁRIOS DE REPRESSÃO

RCL 31117 MC-AGR / PR

PENAL. A CRÍTICA JORNALÍSTICA E AS AUTORIDADES PÚBLICAS. A ARENA POLÍTICA: UM ESPAÇO DE DISSENSO POR EXCELÊNCIA.

(RTJ 200/277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Entendo relevante destacar, no ponto, que essa matéria foi efetivamente debatida no julgamento da ADPF 130/DF, **em que também se analisou a questão sob a perspectiva do direito de crítica** – cuja prática mostra-se apta **a descaracterizar a vontade consciente e dolosa de ofender a honra** de terceiros (CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, “A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade”, p. 100/101, item n. 4.2.4, 2001, Atlas; VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 88/89, 1997, Editora FTD; RENÉ ARIEL DOTTI, “Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação”, p. 207/210, item n. 33, 1980, RT, v.g.) –, **em ordem a reconhecer que essa prerrogativa dos profissionais de imprensa revela-se particularmente expressiva quando a crítica, exercida pelos “mass media” ou pelos “social media” e justificada pela prevalência do interesse geral da coletividade, dirige-se a figuras notórias ou a pessoas públicas, independentemente de sua condição oficial.**

Dá a existência de diversos julgados que, proferidos por Tribunais judiciais, referem-se à legitimidade da atuação jornalística, considerando, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, exercentes, ou não, de cargos oficiais, qualificam-se como figuras públicas ou notórias:

“Responsabilidade civil – Imprensa – Declarações que não extrapolam os limites do direito de informar e da liberdade de expressão, em virtude do contexto a que se reportava e por relacionar-se à pessoa pública – Inadmissibilidade de se cogitar do dever de indenizar – Não provimento.”

(Apelação nº 502.243-4/3, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI – TJSP – grifei)

RCL 31117 MC-AGR / PR

“Indenização por dano moral. Matéria publicada, apesar de deselegante, não afrontou a dignidade da pessoa humana, tampouco colocou a autora em situação vexatória. Apelante era vereadora, portanto, pessoa pública sujeita a críticas mais contundentes. Termos deseducados utilizados pelo réu são insuficientes para caracterizar o dano moral pleiteado. Suscetibilidade exacerbada do pólo ativo não dá supedâneo à verba reparatória pretendida. Apelo desprovido.”

(Apelação Cível nº 355.443-4/0-00, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA – TJSP – grifei)

“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE TRADUZ CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUTORA QUE, NO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO, NÃO PODE SE FURTAR A CRÍTICAS QUE SE LHE DIRIGEM. CASO EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE, QUE NÃO TRADUZ DANO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DO COMPORTAMENTO DOS RÉUS. DIREITO DE CRÍTICA QUE É INERENTE À LIBERDADE DE IMPRENSA. VERBA INDEVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O APELO ADESIVO. (...).”

(Apelação Cível nº 614.912.4/9-00, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – TJSP – grifei)

“INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO EM REVISTA COM REFERÊNCIAS À PESSOA DO AUTOR. INFORMAÇÕES COLETADAS EM OUTRAS FONTES JORNALÍSTICAS DEVIDAMENTE INDICADAS. AUSÊNCIA DE CONOTAÇÃO OFENSIVA. TEOR CRÍTICO QUE É PRÓPRIO DA ATIVIDADE DO ARTICULISTA. AUTOR, ADEMAIS, QUE É

RCL 31117 MC-AGR / PR

PESSOA PÚBLICA E QUE ATUOU EM FATOS DE INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.”

(**Apelação Cível nº 638.155.4/9-00**, Rel. Des. VITO GUGLIELMI – **TJSP** – grifei)

“(…) **03. Sendo o envolvido pessoa de vida pública**, uma autoridade, eleito para o cargo de Senador da República após haver exercido o cargo de Prefeito do Município de Ariquemes/RO, **condição que o expõe à crítica da sociedade** quanto ao seu comportamento, e **levando-se** em conta que não restou provado o **‘animus’ de ofender, tenho que o Jornal não pode ser condenado** ao pagamento de indenização por danos morais.

04. Deu-se provimento ao recurso. Unânime.”

(**Apelação Cível nº 2008.01.5.003792-6**, Rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA – **TJDF** – grifei)

“**A notoriedade** do artista, **granjeada** particularmente em telenovela de receptividade popular acentuada, **opera por forma a limitar sua intimidade pessoal, erigindo-a em personalidade de projeção pública**, ao menos num determinado momento. Nessa linha de pensamento, **inocorreu iliceidade** ou o propósito de locupletamento para, **enriquecendo** o texto, **incrementar a venda da revista**. (...) **cuida-se de um ônus natural**, que suportam quantos, em seu desempenho **exposto** ao público, **vêm a sofrer** na área de sua privacidade, **sem** que se aviste, no fato, **um gravame à reserva pessoal** da reclamante.”

(**ITJ/Lex 153/196-200**, 197/198, Rel. Des. NEY ALMADA – **TJSP** – grifei)

É por tal razão, **como assinala VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR** (“A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística”, p. 87/88, 1997, Editora FTD), **que o reconhecimento da legitimidade** do direito de crítica – **que constitui** “pressuposto do sistema democrático” – **qualifica-se**, por efeito de sua natureza mesma, **como verdadeira** “**garantia institucional da opinião pública**”.

RCL 31117 MC-AGR / PR

É relevante observar que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em mais de uma ocasião, advertiu que a limitação do direito à informação (e, também, do poder-dever de informar), quando caracterizada mediante (inadmissível) redução de sua prática “ao relato puro, objetivo e asséptico de fatos, não se mostra constitucionalmente aceitável nem compatível com o pluralismo, a tolerância (...), sem os quais não há sociedade democrática (...)” (Caso Handyside, Sentença do TEDH, de 07/12/1976).

Essa mesma Corte Europeia de Direitos Humanos, no julgamento do Caso Lingens (Sentença de 08/07/1986), após assinalar que “a divergência subjetiva de opiniões compõe a estrutura mesma do aspecto institucional do direito à informação”, acentua que “a imprensa tem a incumbência, por ser essa a sua missão, de publicar informações e idéias sobre as questões que se discutem no terreno político e em outros setores de interesse público (...)”, vindo a concluir, em tal decisão, não ser aceitável a visão daqueles que pretendem negar à imprensa o direito de interpretar as informações e de expender as críticas pertinentes.

Não foi por outro motivo – e aqui rememoro anterior decisão por mim proferida nesta Suprema Corte (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) – que o Tribunal Constitucional espanhol, ao proclamar as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático, e de repudiar, como necessário efeito consequencial, a imposição de indenização civil ao profissional dos meios de comunicação.

RCL 31117 MC-AGR / PR

É **preciso advertir**, bem por isso, **notadamente** quando se busca promover **a repressão à crítica jornalística mediante condenação judicial ao pagamento de indenização civil, que o Estado – inclusive o Judiciário – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas** pelos profissionais dos meios de comunicação social (“mass media” e “social media”).

Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como **precedentemente** mencionado, **representa**, em seu próprio e essencial significado, **um dos fundamentos** em que repousa a ordem democrática. **Nenhuma** autoridade, **nem mesmo a autoridade judiciária, pode** prescrever **o que será ortodoxo** em política – e em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional – **ou estabelecer** padrões de conduta cuja observância **implique restrição** aos meios de divulgação do pensamento, **como sucede**, p. ex., **nas hipóteses** em que o Judiciário **condena** o profissional de imprensa **a pagar indenizações pecuniárias de natureza civil, muitas vezes** arbitradas em valores elevados **que culminam por inibir**, ilegítima, indevida e inconstitucionalmente, **o próprio** exercício da liberdade fundamental de expressão do pensamento.

E a razão é uma só: “o direito de pensar, falar e escrever livremente, **sem** censura, **sem** restrições **ou sem** interferência governamental”, **representa**, conforme **adverte** HUGO LAFAYETTE BLACK, **que integrou** a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “**o mais precioso privilégio dos cidadãos** (...)” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Cumprе rememorar, por relevante, **tal como o fiz** em anterior decisão **neste** Supremo Tribunal Federal (**Pet 3.486/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **fragmento expressivo** da obra de SÉRGIO FERNANDO MORO (“Jurisdição Constitucional como Democracia”, p. 48, item n. 1.1.5.5, 2004, RT), **em que esse eminente autor põe em destaque** um

RCL 31117 MC-AGR / PR

“landmark ruling” da Suprema Corte norte-americana no caso “*New York Times Co. v. Sullivan*” (1964), **a propósito** do tratamento que esse Alto Tribunal **dispensa** à garantia constitucional da liberdade de expressão:

“A Corte entendeu que a liberdade de expressão em assuntos públicos deveria de todo modo ser preservada. Estabeleceu que a conduta do jornal estava protegida pela liberdade de expressão, salvo se provado que a matéria falsa tinha sido publicada maliciosamente ou com desconsideração negligente em relação à verdade. Diz o voto condutor do Juiz William Brennan:

“(…) o debate de assuntos públicos deve ser sem inibições, robusto, amplo, e pode incluir ataques veementes, cáusticos e, algumas vezes, desagradáveis ao governo e às autoridades governamentais.” (grifei)

Essa **mesma** percepção **em torno** do tema – *insista-se* – **tem sido manifestada pela jurisprudência dos Tribunais, em pronunciamentos que se orientam em sentido favorável** à postulação reclamatória deduzida pelos ora reclamantes, **que agiram**, na espécie, segundo entendo, **com o ânimo** de informar **e** de expender crítica, **em comportamento amparado pela liberdade constitucional de comunicação, em contexto** que claramente **descaracteriza** qualquer imputação, **a eles**, de responsabilidade civil **pela matéria que divulgaram**:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PUBLICADA EM REVISTA SEMANAL. VIÉS CRÍTICO SOBRE TERAPIAS ALTERNATIVAS. LIBERDADE DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.

1. A liberdade de imprensa, garantia inerente a qualquer Estado que se pretenda democrático, autoriza a publicação de matéria que apresente críticas a quaisquer atividades.

(REsp 828.107/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS – grifei)

RCL 31117 MC-AGR / PR

“Críticas – inerentes à atividade jornalística.

Estado Democrático – cabe à imprensa o dever de informar.

Art. 5º, IV e X, da Constituição. Idéias e opiniões pessoais são livres. Garantia constitucional.

Vida pública – todos estão sujeitos a críticas favoráveis ou desfavoráveis.

.....
Exercício da crítica não produz lesão moral.”

(Apelação Cível nº 2006.001.21477/RJ, Rel. Des. WANY COUTO – grifei)

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS – LIBERDADE DE IMPRENSA – DIVULGAÇÃO DE FATOS ENVOLVENDO O AUTOR – AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO.

1 – A liberdade de imprensa deve ser exercida com a necessária responsabilidade, para que não resulte em prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia.

2 – Não tendo as matérias publicadas ultrapassado os limites legais e constitucionais do direito de informação, afasta-se a ocorrência de dano moral, eis que ausente a intenção de lesar ou prejudicar outrem.”

(Apelação Cível nº 2004.01.1.063638-4/DF, Rel. Des. HAYDEVALDA SAMPAIO – grifei)

Impõe-se reconhecer que esse entendimento **tem o beneplácito** do magistério jurisprudencial **desta** Suprema Corte, que, *em hipótese assemelhada* à ora em exame, **proferiu decisão** consubstanciada em acórdão assim ementado:

*“Direito à informação (CF art. 220). Dano moral. A simples reprodução, pela imprensa, de acusação de mau uso de verbas públicas, prática de nepotismo e tráfico de influência, **objeto** de representação devidamente formulada perante o TST por federação*

RCL 31117 MC-AGR / PR

de sindicatos, não constitui abuso de direito. Dano moral indevido. RE conhecido e provido.

(RE 208.685/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

Essa mesma compreensão em torno do tema foi revelada, no presente caso, em fundamentado parecer do Ministério Público Federal, cuja correta manifestação – favorável à pretensão dos ora reclamantes – vale ser reproduzida:

“No julgamento da ADPF 130, essa Suprema Corte assentou balizas para a ponderação relativa ao conflito entre liberdade de imprensa e direito à honra e à imagem (...)

.....
As decisões reclamadas, por seu turno, representam afronta direta ao ‘decisum’ transcrito, pois, mediante juízo de cognição sumária, ordenaram a supressão de matéria jornalística em virtude de seu conteúdo, negligenciando a plenitude da liberdade de imprensa em face de qualquer censura prévia. Ademais, passaram ao largo da determinação no sentido de que a proteção aos direitos da personalidade deve ter incidência a posteriori.

Os atos questionados, a partir de dispositivo constitucional que garante indenização em caso de danos decorrentes do exercício da liberdade de imprensa, qual seja, o artigo 5º, inciso X, da Carta da República, concluíram ter o Judiciário um papel de verdadeiro controle preventivo de conteúdo do material veiculado.

Esse Supremo Tribunal entende que tal comportamento representa afronta à autoridade da decisão proferida na ADPF adotada como paradigma (...)

.....
Em face do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência da reclamação, com a confirmação da liminar inicialmente deferida, restando prejudicado o agravo regimental interposto.” (grifei)

RCL 31117 MC-AGR / PR

Impende destacar, ainda, **no sentido** ora exposto e **ante a inquestionável** procedência de suas observações, **fragmento** da decisão proferida pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **que**, no exercício da Presidência desta Suprema Corte, **durante** o período do recesso forense, **deferiu** o pedido cautelar **formulado** nestes autos pelos ora reclamantes:

“7. Em reclamação, a discussão sobre a adequação de determinação de retirada de notícias e matérias da rede ‘internet’ por decisões judiciais em possível contrariedade ao decidido nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF não é nova neste Supremo Tribunal Federal.

8. Ao analisar a Reclamação n. 16.074-MC-AgR/SP, caso análogo ao vertente, o Ministro Celso de Mello, também Relator do presente processo, asseverou:

.....
E ainda: Rcl 19.548-AgR/ES, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 15.12.2015; Rcl 18.186/RJ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 14.3.2018; Rcl 26.978/CE, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, decisão monocrática, DJ 31.8.2017; Rcl 27.040-MC/MS, Relator o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJ 26.6.2017; Rcl 25.075/PB, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJ 3.4.2017.

9. Como salientado pelo Relator da presente Reclamação, Ministro Celso de Mello, ‘o exercício da jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário transformar-se, inconstitucionalmente, em inadmissível censura estatal’ (Rcl 21.504-AgR/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 11.12.2015).

Tanto não significa: a) adiantar juízo de mérito quanto ao conteúdo do que veiculado em sítios da internet; b) autorizar o exercício irrestrito e ilimitado das liberdades de expressão, de imprensa e de opinião pelos Reclamantes, c) tampouco

RCL 31117 MC-AGR / PR

‘menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta’ (Rcl 23.364/GO, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 28.5.2018).

10. Como noticiado no sítio do Tribunal de Justiça do Paraná, o acórdão do Agravo de Instrumento n. 171.4717-4 foi disponibilizado em 29.6.2018 e publicado em 4.7.2018 a justificar a atuação excepcional desta Presidência, pois a decisão liminar confirmada pelo Tribunal local determina que *‘a parte requerida providencie a retirada da matéria e da imagem do autor do seu site, em especial o conteúdo contido no endereço virtual indicado na inicial, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)’ (doc. 5).*

11. Pelos documentos que instruem estes autos parece evidenciado o descumprimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF. Impõe-se, portanto, o deferimento da medida liminar requerida, ao menos nesse juízo de delibação, próprio do exame das medidas cautelares, eis que a determinação de se inibir o conteúdo questionado – e que será objeto de julgamento de mérito na fase e pela forma processualmente devida na ação em tramitação na instância própria – não se harmoniza com a jurisprudência deste Supremo Tribunal.

Mesmo sendo os termos aproveitados nas matérias em questão possíveis de serem submetidas ao crivo de Poder Judiciário, a decisão provisória não traduz a urgência alegada para os fins até mesmo de definição de multa, na forma em que se deu, porque seria estabelecer, de plano e em contradição à jurisprudência deste Supremo Tribunal, uma atuação judicial censória.

Considere-se, ainda, o risco à liberdade de expressão, encarecida constitucionalmente e que não pode ser desacolhida, nos termos vigentes (art. 220 da Constituição da República). Esse princípio não pode ser vulnerado sob pena de se colocar em perigo o acatamento pleno da regra proibitiva da censura.

RCL 31117 MC-AGR / PR

Note-se, ainda, que a matéria questionada foi veiculada em 2016, pelo que a definição do prazo de setenta e duas horas para a sua retirada da rede de divulgação sob pena de alta multa definida em caráter liminar, desguarnece o critério da proporcionalidade. A retirada da matéria divulgada, dois anos após a sua veiculação, repõe em foco o que se pretende deixe de ser objeto de atenção.

12. Pelo exposto, para garantir a autoridade da decisão deste Supremo Tribunal, defiro a medida liminar para determinar a suspensão da decisão do Juízo da Décima Quinta Vara Cível de Curitiba/PR Processo n. 0006593-34.2017.8.16.0194, confirmada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do Agravo de Instrumento n. 171.4717-4, sem prejuízo de reexame da questão pelo Ministro Relator, após o término do recesso judiciário.
(grifei)

Em suma: a liberdade de manifestação do pensamento, que representa um dos fundamentos em que se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito, não pode ser restringida, ainda que em sede jurisdicional, pela prática da censura estatal, sempre ilegítima e impregnada de caráter proteiforme, eis que se materializa, “ex parte Principis”, por qualquer meio que importe em interdição, em inibição, em embaraço ou em frustração dessa essencial franquia constitucional, em cujo âmbito compreende-se, por efeito de sua natureza mesma, a liberdade de imprensa.

Sendo assim, pelas razões expostas, com apoio em delegação regimental (RISTE art. 161, parágrafo único, na redação dada pela Emenda Regimental nº 13, de 25/03/2004) e tendo em vista, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que acolho, julgo procedente esta reclamação, para invalidar tanto a decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da comarca de Curitiba/PR (Processo nº 0006593-34.2017.8.16.0194), quanto o acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado

RCL 31117 MC-AGR / PR

do Paraná que, em sede recursal (**Agravo de Instrumento** nº 1714717-4 e **Agravo** nº 1714717-4/01), **veio a confirmá-la**, restando prejudicado, em consequência, **o exame** do “agravo interno” **interposto contra** a decisão da eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **que deferiu**, *em favor dos reclamantes*, **o provimento cautelar** por eles postulado.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão aos órgãos judiciários **que ora figuram** como reclamados.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator